

A REALIDADE DAS MULHERES TRANSEXUAIS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS E O REFLEXO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Anna Carolina Sebben¹
Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar as violações ocorridas nas unidades prisionais do Brasil, como também no estado de Mato Grosso. Constantemente a dignidade da pessoa humana, no caso das mulheres transexuais é violada, e este trabalho se desenvolveu no sentido de angariar informações acerca da realidade vivida pelas mulheres transexuais nos presídios brasileiros, e o que impede a aplicação integral dos seus direitos. Além do mais, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental para obtenção de dados mais fidedignos, a fim de contribuir para a literatura, que é escassa acerca do tema. Foi possível depreender no decorrer da pesquisa, que, apesar de normas legais e entendimentos jurídicos acerca da transferência das mulheres transexuais para os presídios femininos, não é uma realidade encarada por todos os entes federativos. Ação esta que vai de encontro com a Carta Magna e demais normativas supralegais já existentes no ordenamento jurídico, bem como os avanços já evidenciados na medicina e na psicologia.

Palavras-chave: Mulher transexual. Direitos Humanos. Penitenciárias. Teoria *Queer*. Ala LGBT. Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O indivíduo como detentor de direitos evoluiu com o passar dos séculos. A cada “revolução”, seu rol de prerrogativas e garantias aumenta, de modo que o Estado se tornou guardião da sociedade. Tal preceito, no Brasil, vem tomando forma desde a Constituição de 1988, conhecida pela comunidade jurídica como a Constituição Cidadã, justamente pelo fato de zelar pelo bem-estar social e pela garantia de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana.

Vislumbra-se, assim, que resguardar os direitos humanos é uma das prioridades expostas pela Constituição de 1988, mesmo que ainda se encontre dificuldade em delimitar do que realmente se trata os direitos humanos. Muito se discute acerca de sua definição e a quem são destinados tais direitos, no entanto, denota-se que o maior empecilho dos tempos atuais não é mais o de fundamentar os direitos humanos, e assim o de defendê-los (BOBBIO, 2004). Em outras palavras, o esforço maior do Estado, em conjunto com a sociedade, é salvaguardar os direitos fundamentais da pessoa humana, em virtude de ser um direito inerente ao indivíduo.

O presente artigo aborda, dentre outras pautas, a questão de que, mesmo que exista um viés social, a proteção das minorias no país é falha, tornando a população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexuais, Assexuais e demais) ainda mais

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 15/1EN. E-mail – anna_sebben@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora. E-mail – professorathaisbrazil@gmail.com

vulnerável. Especificadamente as mulheres transexuais, que além de ter uma pequena esfera de direitos, são violados diariamente. Suas garantias fundamentais são vilipendiadas, inclusive, no momento em que são presas, seja de forma temporária ou definitiva.

Vale ressaltar a diferenciação entre mulher transexual e travesti, sendo que a primeira diz respeito a pessoa que não se identifica e sente desconforto em se declarar com o sexo biológico masculino de seu nascimento, assim, se reconhece e passa a se comportar como mulher. Além do mais, opta, ou não, por fazer a cirurgia de transgenitalização para assim ser reconhecida, além de outras atitudes relacionadas ao gênero feminino.

Por outro lado, apesar de divergência na comunidade LGBTQIA+, há o consenso de que travesti relaciona-se a pessoa que, ainda que escolha se portar como mulher, utilizando artigos ditos femininos, ou até mesmo tratamento de hormonioterapia, não sentem desconforto ou ojeriza em relação à sua genitália masculina. Ademais, de forma geral, não fazem questão de realizar a cirurgia de transgenitalização.

As violações mencionadas são inúmeras, mas, o fato mais atentatório é a desatenção do governo para com as mulheres transexuais que, no momento que tem sua liberdade privada, também veem seus direitos serem aprisionados. Em outras palavras, mesmo que tenham feito a cirurgia de transgenitalização, não são encaminhadas ao presídio referente a sua identidade de gênero, ou seja, o feminino. Com isso, passam a ser expostas aos presos homens, em situação de hipervulnerabilidade, visto o risco à sua integridade física, bem como psicológica, por ser também vítima de preconceito no recinto.

1 REALIDADE DAS MULHERES TRANSEXUAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1 SOCIEDADE COMO DESTINATÁRIO PRECÍPUO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 é conhecida mundialmente por sua elástica proteção aos direitos humanos e garantias fundamentais, tradicionalmente intitulada de “Constituição Cidadã”, em razão da primazia pela garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. A Carta Magna, além de restabelecer a democracia no Brasil, tratou de resguardar os direitos e garantias da sociedade.

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA *apud* PIOVESAN, 2012, p. 82-83)

A fim de que os direitos elencados na Constituição de 1988 sejam garantidos e aplicados, há participação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, de forma integrada. No momento da sua promulgação, foi dado início a um caminho de democratização do acesso aos direitos fundamentais, ora negligenciados.

Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topografia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais. (PIOVESAN, 2012, p. 89)

Os direitos fundamentais enumerados na Constituição de 1988 têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico, sendo rara exceção a eficácia limitada, em outras palavras, assim que é inserida na Carta Magna, já passa a vigorar e ser executada. Além do mais, no campo do direito internacional, no momento em que um país se torna signatário de um acordo sobre direitos humanos – leia-se direitos e garantias fundamentais para proteção da dignidade da pessoa humana – também tem de aplicá-lo de maneira imediata.

Novamente a sociedade é colocada em primeiro plano, isto é, o Estado não se propõe a respeitar as regras impostas apenas em âmbito internacional com os demais signatários, como em um acordo comercial (MELO; PFEIFFER, 2000), mas sim de maneira interna e instantânea aos habitantes do seu território.

Desse modo, nesta breve análise do principal propósito da Lei Maior em conjunto com tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, nota-se contradição no que diz respeito à plena aplicação dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando, inclusive, o desequilíbrio da integração que deveria haver entre os três poderes.

Em específico, no que diz respeito à população LGBTQIA+, deixa a desejar, notadamente em relação às mulheres transexuais, uma vez que, mesmo fazendo parte da sociedade, passível de tratamento isonômico e garantia de seus direitos fundamentais, ainda sofre com a omissão estatal e a contumaz supressão de seus direitos. Ainda que as mulheres transexuais tenham acesso a direitos considerados básicos, como o trabalho, ou até mesmo a troca do seu nome, precisam enfrentar meios muito mais conturbados e burocráticos para resguardar suas garantias e também serem tratadas como membro da sociedade.

1.2 A MULHER TRANSEXUAL COMO SUJEITO DE DIREITO

A pessoa cisgênero se refere ao sujeito que nasce com determinado sexo biológico e assim se reconhece, enquanto que a pessoa transexual diz respeito ao indivíduo que não se reconhece com o sexo biológico que nasceu e, em se tratando da mulher transexual, se refere ao ser humano que nasceu com a biologia de um corpo masculino, entretanto, em seu íntimo, se reconhece como mulher. Não é preciso realizar a cirurgia de troca de sexo para assim ser reconhecida civilmente, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF:

[...] Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

No Brasil, após a edição do Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível que o nome social seja alterado diretamente no cartório, evitando, assim, a necessidade de um processo judicial e autorização do magistrado para algo além da sua alçada. A averbação do nome social será procedida diretamente no ofício que a pessoa transexual se dirigir.

Além de obstáculos referentes ao judiciário, há não muito tempo, um indivíduo considerado com “tendências homossexuais” era tratado pela sociedade como portador de uma

patologia e, aspirar a troca de seu sexo biológico era algo extremamente fora de realidade. Apesar disso, no decorrer da evolução da medicina, aliada ao avanço da psicologia, esse conceito de intolerância está sendo cada vez mais suprimido.

Todas as pessoas nascem iguais em dignidade, e nada justifica que não sejam dados os mesmos direitos a todos. Todos têm igual direito ao respeito das outras pessoas, e nada justifica que não tenham, desde o começo, as mesmas oportunidades. (DALLARI, 2004, p. 50)

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2019, alterou a Classificação Internacional de Doenças (CID) no que concerne à transexualidade. Em sua antiga redação o termo era abordado como “distúrbio de identidade de gênero”, mas passará a vigorar em 2020 como “incongruência de gênero” (ONU, 2019). Trata-se de progresso inestimável para além das áreas da saúde, uma vez que alcançará todos os quadrantes do corpo social e permitirá maior visibilidade e legitimação da população transexual na sociedade.

Ademais, a OMS abordou a questão do sufixo “ismo”, que, conforme sua origem grega, dá sentido patológica às palavras. Já o sufixo “dade” diz respeito a uma característica no geral, ou seja, retira o caráter patológico de “transexualismo” (ONU, 2019). Vislumbra-se, dessa forma, que mesmo nos tempos atuais ainda é necessário pleitear garantias que já são inerentes ao ser humano.

Foram, até agora, duzentos anos de lutas, que já proporcionaram muitas vitórias, mas ainda falta caminhar bastante para que a cidadania seja, realmente, expressão de direitos de todos e não privilégio dos setores mais favorecidos da sociedade. (DALLARI, 2004, p. 21)

No século XVIII, na França, existia distinções entre indivíduos do país, para que tivessem cidadania, ou seja, fossem considerados cidadãos do local em que viviam. Em uma perspectiva semelhante, percebe-se que nos tempos atuais, no Brasil do século XXI, ainda há uma equivalência com preceitos formulados há mais de dois séculos. Porquanto, ainda que as mulheres transexuais sejam sujeitos de direitos de forma natural, depreende-se que ainda ocorrem diversas violações às suas garantias fundamentais.

1.3 ASPECTOS GERAIS DAS VIOLAÇÕES PERPETRADAS CONTRA A MULHER TRANSEXUAL

A expectativa de vida de travestis e transexuais no Brasil é, em média, de 35 anos, aproximadamente metade da média geral, que é de 74,9 anos (SENADO, 2016). O Estado, por meio da atuação dos três poderes, em última *ratio* se utilizando do ordenamento jurídico, como garantidor da proteção dos direitos fundamentais da sociedade, tem um papel de suma importância no que se refere à proteção da população LGBTQIA+, notadamente das mulheres transexuais, dado que tem a possibilidade de proporcionar que todos os indivíduos tenham sua integridade – física e moral – asseguradas.

O artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, como já mencionado, tem seu viés democrático em todas as formas, inclusive de proteção da sociedade e aplicação isonômica dos direitos e garantias fundamentais à população.

Art. 3º Constituem objetivos da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda que estejam arroladas no texto constitucional todas as garantias já referidas anteriormente, infere-se que não estão sendo aplicadas em sua integralidade, acarretando, assim, diversos impasses para as mulheres transexuais. Além dos problemas relacionados em conseguir pôr em prática seus direitos, a população transexual tem a experiência de habitar o país que mais mata transexuais no mundo, visto que “no ano de 2018, lembrando incansavelmente do aumento da subnotificação desses dados, ocorreram 163 assassinatos de pessoas Trans, sendo 158 Travestis e Mulheres Transexuais, 4 Homens Trans e 1 pessoa Não-Binária” (BENEVIDES, 2019).

Insta salientar que o Brasil não tem uma base de dados acerca da quantidade de transexuais que vivem no país (BENEVIDES, 2018) e a Defensoria Pública da União foi acionada para que tal informação seja inserida no censo que ocorrerá em 2020. A carência de elementos e informações sobre as mulheres transexuais é a consequência da recorrente negligência do governo com essa parcela da população, e acarreta na onda de violência e preconceito vivenciados no território nacional.

A educação sexual desde a infância tem a capacidade de auxiliar positivamente no processo de transição das pessoas transexuais, tendo em vista que aqueles que desconhecem seus direitos, permanecerão inertes no caso de suas garantias fundamentais serem violadas. O conhecimento dos direitos e deveres é imprescindível para manter-se em sociedade. Os educadores que divulgam a consciência dos direitos humanos e a preparação para vivenciar a cidadania, consequentemente estão proporcionando um mundo sem maiores injustiças. (DALLARI, 2004, p. 101)

Portanto, ao proporcionar ao indivíduo acesso à informação, no que diz respeito à realidade e desmistificação da comunidade LGBTQIA+, gera um viés duplo: a conscientização acerca do preconceito e a possível auto identificação.

Tão importante quanto a informação é a formação da consciência de que os direitos precisam ser defendidos, para que não pereçam e também para que fique assegurado o respeito a todos os direitos, A vida em sociedade é necessária para os seres humanos, mas em quase todos os grupos sociais existe uma competição pelas melhores posições e pelo recebimento de mais benefícios e vantagens. É o direito que deve garantir os interesses de cada um e impedir que uns sejam prejudicados pelos outros. (DALLARI, 2004, p. 97)

Um dos pontos mais críticos acerca da omissão estatal em face das mulheres transexuais diz respeito ao fato de que uma parcela considerável, ao crescerem, são “obrigadas” a “optarem” pelo rumo da marginalidade, tendo em vista que a rua é o único lugar em que são bem-vindas (LONGO, 2015). Em virtude de tais comportamentos, comumente as mulheres transexuais acabam por cometer infrações penais e, no momento em que são detidas, continuam tendo seus direitos violados, pois, ainda que se autodeclarem mulher, são encaminhadas para as penitenciárias masculinas.

Com o fito de demonstrar isso, Fred Brottell, produziu o curta-metragem “A Ala”, em que apresenta a realidade de uma ala destinada a população LGBTQIA+, e, sete meses após sua produção cinematográfica, retornou ao presídio onde foram feitas as gravações e constatou que:

[...] se encontravam três das seis pessoas entrevistadas para o curta. Uma delas foi condenada a 12 anos por tráfico de drogas e aguardava resultado do recurso em relação a pena. As outras duas haviam recebido a liberdade, mas retornaram ao presídio por tráfico de drogas e roubo. A primeira ficou quinze

dias em liberdade. A segunda relata que após receber a liberdade não tinha para onde ir, e por esse motivo foi buscar recurso para comprar droga. Roubou e foi presa novamente. (FRÓIS; VALENTIM, 2017, p. 04)

São numerosas as violações perpetradas contra a população LGBTQIA+, em especial contra a mulher transexual, todavia, o fato mais atentatório é a omissão do governo para com essa parcela da sociedade que, no momento que tem sua liberdade privada, também veem seus direitos serem enclausurados.

À vista disso, apesar das mulheres transexuais serem sujeitos de direitos, assim como todo e qualquer indivíduo nascido em solo brasileiro, não recebem o amparo necessário para a manutenção de sua sobrevivência.

Assim, pois, é preciso ter sempre em conta que todas as pessoas nascem com os mesmos direitos fundamentais. Não importa se a pessoa é homem ou mulher, não importa onde a pessoa nasceu nem a cor de sua pele, não importa se a pessoa é rica ou pobre, como também não são importantes o nome de família, a profissão, a preferência política ou a crença religiosa. (DALLARI, 2004, p. 14)

Em âmbito mato-grossense, no ano de 2015, as casas legislativas de Cuiabá cederam à pressão de alguns grupos organizados de religiosos (católicos e evangélicos) e não aprovaram políticas com a pauta LGBTQIA+, quais sejam “a remoção de qualquer menção à gênero e diversidade sexual no plano de educação de Cuiabá, na onda das manifestações contra a ‘ideologia de gênero’ nas escolas, e a derrubada do decreto governamental que instituía o Conselho Estadual LGBT” (ARAGUSUKU; LOPES, 2016).

Fato este que corrobora a inércia estatal para com a comunidade LGBTQIA+ e demonstra o quanto é prejudicial para a sociedade, pois retira sua visibilidade e convalida os ataques sofridos por essa parcela da população.

2 TEORIA QUEER E A ROTULAÇÃO DA MULHER TRANSEXUAL COMO INIMIGA DO ESTADO

Ainda que haja direitos e garantias fundamentais resguardados para a população LGBTQIA+, se trata de um ínfimo rol quando comparado aos direitos das pessoas cisgêneros. Desde sempre foi estabelecido um paradigma pela sociedade (que, apesar de vigente até os dias atuais, está em constante desconstrução) acerca da transexualidade. Paradigma este que insere as pessoas transexuais em uma esfera de exceção, enquanto os cisgêneros são considerados a regra que deve ser seguida.

Torna-se notório tal fato após a análise efetuada acerca da diferenciação que ocorre entre cisgêneros e transexuais, mesmo que no Brasil a garantia de direitos fundamentais seja uma pauta de extrema importância e garantida na Constituição Federal. Nesse sentido, O Brasil vai de encontro com o que preleciona a Carta Magna, em especial o que dispõe o exímio artigo 5º, caput e inciso III (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante ou desumano.

Isso pode ser explicado em decorrência do tratamento inferiorizado proporcionado à população LGBTQIA+, tema que é abordado pela Teoria *Queer* e afirma que:

[...] é preciso compreender primeiramente as bases da teoria *queer*, movimento acadêmico com forte inserção teórica e política, cujo campo de análise consiste nos processos pelos quais a heterossexualidade mantém-se não somente hegemônica, mas compulsoriamente como norma dominante, ou seja, como heteronormatividade, estabelecendo privilégios, promovendo desigualdades e legitimando violências e opressões. (OLIVEIRA, 2016)

A teoria supracitada advém dos Estados Unidos e tem como supedâneo a realidade vivida pela população LGBTQIA+, principalmente, na década de 80 (oitenta) e se trata de oposição às teorias sociológicas existentes à época no que diz respeito às minorias sexuais e de gênero. O termo *queer* tem como significado na língua inglesa algo abjeto, anômalo e até mesmo extraordinário.

[...] seria possível traduzir o adjetivo *queer* como estranho, esquisito, excêntrico ou original. Como substantivo, o termo é associado à homossexualidade, mas seu uso na linguagem cotidiana (senso comum) denota um sentido extremamente forte e agressivo, com importantes conotações homofóbicas: gay, bicha, veado, boneca. (CARVALHO, 2012, p. 153)

Com o fito de promover desestabilização nos costumes da sociedade, a teoria *queer* atuava, e continua atuando, na desconstrução da hierarquização existente entre cisgêneros e transexuais. Denota-se, pois, que a população LGBTQIA+ sempre teve de lidar com a omissão estatal em relação aos seus direitos, circunstância que, em regra, continua ocorrendo. Além do mais, afirma que a identidade de gênero e orientação sexual são resultado de uma construção social, não necessariamente da funcionalidade biológica.

Destarte, após quase 40 (quarenta) anos da criação da teoria *queer*, e sua disseminação mundo afora, alguns países, como é o caso do Brasil, permanecem marginalizando e oprimindo a população LGBTQIA+, notadamente as mulheres transexuais, tendo em vista a permanente dificuldade encontrada para o acesso a direitos básicos.

Os direitos humanos fundamentais são os mesmos para todos os seres humanos. E esses direitos continuam existindo mesmo para aqueles que cometem crimes ou praticam atos que prejudicam pessoas ou a sociedade. Nesses casos, aquele que praticou o ato contrário ao bem da humanidade deve sofrer a punição prevista numa lei já existente, mas sem esquecer que o criminoso ou quem praticou um ato anti-social continua a ser uma pessoa humana. (DALARRI, 2004, p 14-15)

Portanto, vislumbra-se que o Estado, no momento em que se omite de suas atuações na proteção e garantia dos direitos fundamentais, além de não proporcionar as prerrogativas essenciais do ser humano, acaba por atacar diretamente a população prejudicada com a falta de atuação governamental, pois, tal omissão é causadora de danos morais e pessoais às pessoas transexuais.

No que diz respeito as mulheres transexuais, no momento em que são presas, temporária ou definitivamente, veem sua pena ser aplicada de modo duplo pelo Estado, dado que além de cumprirem o que estabelece a sentença, observam o Brasil habitualmente deixar de seguir a

Resolução Conjunta nº 01/2014 (firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Criminal de Combate à Discriminação no ano de 2014), que dispõe:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

A exemplo disso, em 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* nº 152.491, no qual foi deferida de ofício a transferência de duas mulheres transexuais ao presídio feminino. Tomou-se conhecimento de que uma delas estava em uma cela com 31 homens e corriqueiramente sofria abusos, tanto psicológicos quanto corporais. Vislumbra-se, dessa forma, que mulheres transexuais serem encaminhadas diretamente ao presídio feminino não é uma questão pacificada, sempre sendo analisada caso a caso, não gerando efeito vinculante e constantemente violando os direitos e garantias fundamentais da mulher transexual em total depreciação às normas já existentes.

3 ADPF 527/DF E A DISCUSSÃO ACERCA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Há muito, o ser humano iniciou sua transição do social para o individual, causando estranhamento em estudiosos e motivo de pesquisa da parte destes que traçam um raciocínio perante o individualismo e o coletivismo:

Ao se tratar de individualismo e coletivismo, tem-se que abordar a questão da identidade, na medida em que esta constitui uma questão com a qual o homem se depara a todo momento, no seu cotidiano, sua identidade, algo que o torna único, diferente dos outros indivíduos com os quais mantém interação e com os quais se relaciona, assumindo diferentes papéis sociais. (CAMPOS; GUARESCHI, 2000, p. 119)

Assim, o indivíduo tem a necessidade de ter sua própria identidade, algo com o qual de fato se identifique, para que desenvolva seu papel na sociedade da maneira desejada. No que concerne a população LGBTQIA+, não cabe às entidades públicas tolher seus direitos, principalmente aqueles referentes ao reconhecimento e inserção das mulheres transexuais.

No decorrer dos séculos, pode-se observar a progressão dos direitos sociais e a defesa desse direito de segunda geração, principalmente, na luta contra o absolutismo. Berenice (COUTO, 2004) pontua de forma notável as intolerâncias ocorridas cotidianamente e a época em que a sociedade passou a tomar consciência de lutar por seus direitos.

Em se tratando de direitos humanos, resta claro que é necessário resguardar os direitos individuais, bem como os coletivos, para que a sociedade esteja em equilíbrio. Ademais, fazer com que as liberdades individuais sejam respeitadas é dar voz ao indivíduo que vive em uma sociedade, para que suas diferenças perante os demais sejam respeitadas. Dessa forma, tem-se que:

A expressão “liberdade individual” é geralmente usada no singular. Entende-se que marcar desta forma o caráter unitário da liberdade. Contudo, a liberdade individual tem várias facetas, pois o homem é, ao mesmo tempo, corpo e espírito. Ao primeiro, corresponde a liberdade física do indivíduo, liberdade de gozar de uma certa independência material. Ao segundo, corresponde uma certa forma de liberdade intelectual, ou antes, a liberdade de fazer escolhas conscientes, humanas, de usar forças físicas e espirituais de uma certa forma em relação com suas crenças e convicções íntimas. No primeiro caso, visa-se

assegurar a autonomia do indivíduo; no segundo, protegem-se suas escolhas. (MORANGE, 2004, p. 138)

Com esse condão, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF, requerendo medida cautelar no sentido de garantir o direito das mulheres transexuais cumprirem sua pena em unidades prisionais femininas. Dentre outras argumentações, destacou a afronta aos preceitos fundamentais da mulher transexual que é obrigada a permanecer no presídio masculino, mesmo quando já se reconhece como mulher, de forma também exteriorizada. Além do mais, também aborda a questão em relação as travestis, também apreciada na ADPF 527/DF.

O ministro Roberto Barroso foi o relator da referida ADPF e, em 26 de junho de 2019, proferiu decisão liminar no feito e deferiu parcialmente o pedido, como é o foco deste artigo, nas mulheres transexuais, para que estas fossem transferidas para as unidades prisionais femininas. Após manifestação dos órgãos interessados na ação, foi convicto em determinar que as mulheres transexuais devem ser transferidas e encaminhadas para as unidades prisionais femininas, conforme sua identidade de gênero.

Ainda na apreciação do pedido, o ministro relator pontuou acerca do posicionamento que o Supremo Tribunal Federal já havia trilhado, no sentido de conferir plenos direitos para as pessoas transexuais. Citou, inclusive, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, que conduziu as identidades de gênero transexuais a um patamar constitucional e, por tal ação ter efeito *erga omnes*, não poderia ser desconsiderada pelos demais órgãos públicos.

A transferência de transexuais femininas para presídios femininos é, ainda, compatível com a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela. A título ilustrativo, quando se examinou seu direito à alteração de prenome e sexo no registro civil, observou-se que a medida era imprescindível para assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autonomia das transexuais (ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli).

Reconheceu, assim, tamanho padecimento e violação aos direitos fundamentais, mesmo existindo a Resolução Conjunta 01/2014, já mencionada. Além do mais, demonstrou que a Suprema Corte cada vez mais está comprometida na garantia da dignidade da pessoa humana e demais direitos da comunidade LGBTQIA+, padrão que deve ser seguido por todas as instituições públicas e adotado pela sociedade.

4 A ALA LGBT EM PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS E O LUGAR DA MULHER TRANSEXUAL

Conquanto o Brasil seja signatário de Tratados e Acordos Internacionais que garantam a preservação dos direitos humanos, é notória a transgressão que existe em solo brasileiro. No ano de 2014 foi editada a Resolução supracitada que, dentre seus artigos, especifica a criação de espaços de vivência específicos para a comunidade LGBT, *in verbis*:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Embora não se trate de uma norma cogente, a construção da referida resolução foi pautada em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (Pacto de San José da Costa Rica), na Convenção contra Tortura ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas (Regras de Bangkok), bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) (BRASIL, 2014).

Tendo isso em vista, é pertinente que, para haver total resguardo da liberdade individual, a escolha do sujeito seja respeitada em sua totalidade – desde que não viole nenhuma lei ou agrida direito de terceiro. Torna-se claro, desse viés, que não é o que ocorre atualmente no Brasil, onde há a nítida violação do direito das mulheres transexuais por não serem encaminhadas ao presídio feminino para que tenha sua pena cumprida, ou, sua prisão cautelar mantida.

Saliente-se que a ala LBGT, apesar do nome, acolhe gays, travestis e transexuais e fica alocada em presídios masculinos, ou seja, as mulheres transexuais continuam em contato assíduo com homens. Problema este causado muitas vezes pela falta de informação referente a orientação sexual e identidade de gênero, pois, ainda que homens gays (orientação sexual) façam parte da população LGBTQIA+, tem a identidade de gênero masculina (homem), enquanto as mulheres transexuais, independente de sua orientação sexual, têm a identidade de gênero feminina (mulher). Em outras palavras, ainda que a ala LBGT seja um avanço nas unidades prisionais, está longe de ser o ideal.

No caso de Cuiabá – MT, em algumas unidades, como no Centro de Ressocialização de Cuiabá e na Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira – localizada em Sinop – existe uma ala destinada à comunidade LGBTQIA+, mas, em outros entes federativos essa não é a realidade. Aliás, os únicos estados que se sabe ter a referida ala são: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba, Mato Grosso e Pará (FRÓIS; VALENTIM, 2017).

Além do mais, não se trata de um espaço exclusivo para a população transexual, bem como as mulheres transexuais não são diretamente encaminhadas à penitenciária feminina, mesmo após a decisão preliminar na ADPF 527/DF. Outro ponto prejudicial, no caso de Mato Grosso, é que na circunscrição do estado só há uma penitenciária feminina (Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May), localizada na capital mato-grossense. Ou seja, caso alguma mulher transexual cometa um crime fora da competência da capital, é necessário um pedido de recambiamento, que fica sob o crivo da discricionariedade do magistrado que julgará a requisição, conforme caso ocorrido recentemente e julgado pela 2ª Vara Criminal de Cuiabá, responsável pela execução penal³.

Ainda que as mulheres transexuais sejam encaminhadas para a conhecida “Ala LBGT” dentro do estabelecimento prisional, continuam no mesmo ambiente que homens, sendo que deveriam estar no presídio feminino, em respeito à sua identidade de gênero. Ao retomar a ideia de visibilidade da mulher transexual no Brasil, é perceptível que frente a tantas violações de direitos, estão fadadas a uma vida repleta de agressões de todas as espécies, perpetradas, inclusive, dentro de órgãos estatais.

Em 2015, no Ceará, uma transexual foi levada à audiência de custódia, ocasião em que, com marcas de espancamento, chorando e vomitando, ela relatou que

³ Apesar de não se tratar de caso específico de uma mulher transexual, no processo de código nº 594921 o magistrado apreciou pedido de transferência de reeducando alocado em comarca distinta de Cuiabá-MT, a fim de que fosse transferido para a Ala LBGT, conhecida como Ala Arco-Íris, visando resguardar a integridade física e psicológica do recuperando, em face de sua orientação sexual. O mesmo, por analogia, ocorre quando se trata de mulheres transexuais.

não queria voltar à prisão, e, se isso acontecesse, ela se mataria. Isso porque passou 20 dias presa na Penitenciária masculina de Caucaia, sendo espancada e estuprada por quatro detentos. Durante a audiência de custódia, um dos presos disse ao juiz que ouviu os gritos da transexual durante a noite pedindo socorro (ROSA, 2016).

Há diversos relatos acerca da vulnerabilidade da mulher transexual detida em penitenciárias masculinas, desde casos de suicídio no Reino Unido até recorrentes estupros ocorridos em solo brasileiro.

Percebe-se, pois, que a mera separação da população LGBTQIA+ em setores é medida de protelação, que, apesar da intenção de proteger de forma física de maneira imediata, acaba por reforçar o cerceamento da população LGBTQIA+ em relação as demais pessoas, configurando, assim, como se fosse a única medida suficiente e única ao alcance da administração pública para garantir os direitos da população LGBTQIA+.

No que diz respeito à legislação, o próprio artigo 5º, inciso XLVIII, da Carta Magna (BRASIL, 1988) dispõe que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com o sexo do apenado, o que parece ser razoável, mas desconsidera o gênero, por vezes considerando apenas o sexo atribuído ao indivíduo no ato do nascimento e rejeita a identidade de gênero da pessoa presa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi demonstrado no decorrer deste artigo, denota-se que que resguardar os direitos humanos se trata de uma das prioridades apresentadas pela Constituição de 1988, embora ainda se encontre dificuldade na delimitação do que realmente se trata os direitos humanos. É abordado corriqueiramente sobre o significado e a quem são destinados tais direitos, contudo, conforme Bobbio (2004) o maior empecilho da atualidade não é mais o de fundamentar os direitos humanos, e assim o de defende-los.

No que concerne à população LGBTQIA+, vislumbra-se que o Estado é omissivo e deixa a desejar, principalmente em relação às mulheres transexuais, dado que, mesmo sendo parte integrante da sociedade como cidadãs, passíveis de tratamento isonômico e garantia de seus direitos fundamentais, ainda sofre com a omissão estatal e a contumaz supressão de seus direitos, posto que para alcançar direitos básicos inerentes a qualquer pessoa, precisam enfrentar meios muito mais conturbados e burocráticos para resguardar suas garantias.

O ministro Roberto Barroso como relator da ADPF 527/DF proferiu decisão liminar no feito a fim de deferir parcialmente o pedido para que as mulheres transexuais fossem transferidas para as unidades prisionais femininas, conforme sua identidade de gênero. No entanto, conforme foi demonstrado, as penitenciárias brasileiras não estão seguindo a decisão do Supremo Tribunal Federal. Pois continuam alocando as mulheres transexuais em presídios masculinos, ou, nos estados que são agraciados com a conhecida “Ala LGBT”, são encaminhadas para lá e continuam tendo contato com homens.

Por fim, a “Ala LGBT” não se trata de um espaço exclusivo para as mulheres transexuais e não são diretamente encaminhadas à penitenciária feminina, mesmo após a decisão preliminar na ADPF 527/DF. No caso de Mato Grosso, na circunscrição do estado só opera uma penitenciária feminina (Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May), localizada na capital mato-grossense. Isso quer dizer que, caso alguma mulher transexual cometa um crime fora da competência da capital, é necessário um pedido de recambiamento, que fica a critério da discricionariedade do magistrado que julgará o pedido, e ainda assim será encaminhada para o presídio masculino.

Mesmo que a Suprema Corte demonstre cada vez mais estar comprometida na garantia da dignidade da pessoa humana e demais direitos da comunidade LGBTQIA+, os entes federativos não estão seguindo o padrão, ainda que exista a proteção dos direitos e garantias fundamentais pela Constituição de 1988, por decisões do STF e por normas supralegais, os três poderes continuam sem a integração devida para haver a real aplicabilidade do que já deveria estar vigorando no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAGUSUKU, Henrique Araújo; LOPES, Moisés. Preconceito, Discriminação e Cidadania LGBT: Políticas Públicas em Mato Grosso e no Brasil. *Revista de Antropologia do Centro-Oeste*. Mato Grosso. v. 03, n. 05, jan a jul de 2016. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/3853/pdf>. Acesso em: 05 out 2019.

BENEVIDES, Bruna. O Brasil não é o país que mais mata pessoas trans no mundo? Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrazil.org/2018/08/28/o-brasil-nao-e-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-do-mundo/>. Acesso em: 05 out 2019.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 05 out 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73. Distrito Federal: Conselho nacional de Justiça, 28 jun 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 mar 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. *Revista Lexmagister*. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRILO_DE_2014.aspx. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 527, Distrito Federal, 2019.

BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Agência Senado, 2017.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; ALVES, Marianny. Putas, Pobres, Bichas e Presas: sobre as transexuais que cumprem pena em regime fechado. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499463146_ARQUIVO_Putas,Pobres,BichasPresas-SobreasTransexuaisqueCumpremPenaemRegimeFechado.pdf. Acesso em: 06 out 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

FRÓIS, Frederico de Freitas; VALENTIM, Silvani dos Santos. A Ala LGBT em Presídios Brasileiros: possibilidades ou controvérsias? Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Congress (Anais eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1500251768_ARQUIVO_FazendoGenero-VersaoNova.pdf. Acesso em: 05 out 2019.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LONGO, Ivan. O único lugar que a travesti tinha era a esquina, agora tem a escola. Revista Fórum, São Paulo, 15 set 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/o-unico-lugar-que-a-travesti-tinha-era-a-esquina-agora-tem-a-escola/>. Acesso em: 26 set 2019.

ONU. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. 06 jun 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 26 set 2019.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decadência humana e do respeito aos Direitos Humanos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim nº 280 de 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos. Acesso em: 26 set 2019.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo Criminológico da Violência Homofóbica: tensões entre Criminologia e Teoria Queer. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S.l.], v. 4, n. 1, jul. 2016. ISSN 2358-1956. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65757/37784>. Acesso em: 5 out 2019.